



AO ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA

REF: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 02.05.01/2022-08/CP-SRP

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **EFICIENTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 08.958.590/0001-71, com sede a Rua Lourival Correia Pinho nº 481, Sala 23, Bairro Parque Manibura, CEP: 60.821.720 Cidade de Fortaleza/CE, por intermédio de seu sócio administrador, vem à presença de V. Sa., com fulcro no art. 109 da Lei 8.666/93, assim como o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, e nos termos do item 21.1 do Edital do CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 02.05.01/2022-08/CP-SRP, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão equivocada de INABILITAÇÃO de nossa empresa, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir.

1- DO PREFÁCIO

Preliminarmente, faz-se necessário que as razões aqui apresentadas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes, apresentadas, à apreciação da douta Autoridade Superior, consoantes o que rege o Princípio Constitucional de Petição (CF/88 art. 5º, inc LV).1

2- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O resultado de julgamento das empresas HABILITADAS, foi publicada no dia 06 Julho de 2022 no Diário Oficial do Estado do Ceará, Série 3, Ano XIV n.º 138. Assim a apresentação de nossa RECURSOS ADMINISTRATIVO é totalmente tempestivo.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

EFICIENTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Av Alberto Craveiro, 2333 - Boa Vista/Castelão,
CEP 60.861-211 - Fortaleza, Ce

l- recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;***
- b) julgamento das propostas;***

3. DOS FATOS E DO DIREITO.

Antes de entramos diretamente ao Questionamento, vejamos o que determina a Lei.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI que somente poderão ser exigidas qualificações técnicas e econômicas indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda ou qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada a pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade, no modo a não ocasionar uma restrição ainda maior a competitividade, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

A lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoantes se depende da leitura do seu art. 3º:



Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §5º a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifo nosso)

3.1- QUESTIONAMENTO SOBRE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Esta importante Comissão de Licitação pulico no Diário Oficial do Estado o seguinte: "em razão de não apresentar Certidão de Acervo Técnico para os itens 3 e 5 da cláusula 4.2.2.1.

Vamos observar o determina a Lei em relação a qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".



§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º (...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Tendo como base no art. 30 acima destacado, em nenhum momento a Lei determina que a não aceitação de Atestado ou Acervo Parcial para qualificação técnica de uma empresa. O Atestado apresentado, com registro no CREA sob o numero n.º 272541/2022, comprova que nossa empresa tem experiência de 8 (oito) meses na execução dos serviços solicitado, atendendo plenamente o que determina o Edital.

Analizamos o que determina o item 3 e 5 da cláusula 4.2.2.1 do referido Edital:

Item	Parcela de maior relevância	Tipo de relevância
3	Elaboração de projetos na área de iluminação pública	Técnica
5	Gerenciamento e administração no que se diz respeito ao parque de iluminação, incluindo software de gestão e cal center	Técnica

Observamos a imagem abaixo, retirado do próprio Edital da referida Concorrência Pública sobre os itens acima destacado:



4.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.2.1 - Para fins de qualificação técnico-operacional, além de prova de inscrição ou registro de licitante

Amondada GOVERNO MUNICIPAL



válido junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, que comprovem (m) atividades relacionadas com o objeto, apresentar atestados(s) que comprovem (m) que a licitante tenha executado para órgão ou entidade de administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas (com firma reconhecida), atividade(s) relacionadas com o objeto, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Certidão(ões) de Aproveitamento Técnico - CAT, sendo consideradas as parcelas de maiores relevâncias, conforme abaixo solicitado:

Item	Parcela de Maior Relevância Exigida	Tipo de Relevância para o Projeto	Comentários/Diferenciais
1	Manutenção preventiva no parque de iluminação pública, abrangendo pelo menos 2.500 pontos luminosos por mês (50% do quantitativo listado) - <i>Acórdão nº 1.052/2012-TCU</i>	Técnica e Financeira	Serviço mais relevante sob o ponto de vista financeiro (1,2 a 1,27 da planilha orçamentária) e o principal do objeto.
2	Eficiência energética aplicada no parque de iluminação pública.	Técnica e Financeira	Serviço mais relevante sob o ponto de vista financeiro (1,2 a 1,5 da planilha orçamentária) e o principal do objeto.
3	Elaboração de projetos na área de iluminação pública.	Técnica	ITEM DE SUMA RELEVÂNCIA TÉCNICA PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO, EXIGINDO-SE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM EXPERIÊNCIA TÉCNICA NESSE PONTO, A FIM DE MODERNIZAR O PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, COM EXCELÊNCIA, EVITANDO-SE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SEM O EXPERIÊNCIA DEVIDO.

MUNICÍPIO DE AMONDADE
 Rua: ...
 CEP: ...



Fig. 2891
Subsídios
n.te

4	Georreferenciamento e emplaquetamento respectivos ao parque de iluminação.	Técnica	ITEM DE RELEVÂNCIA PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO, EXIGINDO-SE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM EXPERIÊNCIA TÉCNICA NESSE PONTO, A FIM DE MODERNIZAR E EFICIENTIZAR O PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM EXCELÊNCIA, EVITANDO-SE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SEM O EXPERTISE DEVIDO.	SUMA TÉCNICA
5	Gerenciamento e administração no que se diz respeito ao parque de iluminação pública, incluindo software de gestão e call center.	Técnica	ITEM DE RELEVÂNCIA PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO, EXIGINDO-SE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM EXPERIÊNCIA TÉCNICA NESSE PONTO, A FIM DE MODERNIZAR E EFICIENTIZAR O PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM EXCELÊNCIA, EVITANDO-SE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SEM O EXPERTISE DEVIDO.	SUMA TÉCNICA

4.2.2.2 - Para fins de qualificação técnico-profissional, comprovação da licitante de possuir, em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, **ENGENHEIRO ELÉTRICO**, reconhecido(s) pelo CREA através de certidão de registro profissional válido emitido pelo respectivo conselho profissional, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica (ART) registrado(s) no CREA, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, expedida(s) por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter tido(s) profissional(is) executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal ou, ainda, para empresa privada, serviço(s) relativo(s) a atividade relacionada com o objeto. A comprovação de vínculo profissional será feita através de, no mínimo, um dos seguintes documentos:

- a.1) Cópia autenticada da Carteira de trabalho (CCPS) em que conste a licitante como contratante;
- a.2) Em se tratando de sócio ou diretor, através do estatuto ou contrato social atual e consolidado; ou
- a.3) Contrato de trabalho/prestação de serviços em que conste a licitante como contratante;

Reiteramos que equivocadamente está Comissão de Licitação, erroneamente deixou de analisar o ACERVO- CAT COM REGISTRO DE ATESTADO N.º 272541/2022, documento registrado no CREA conforme determina o Edital, contendo todos os itens 3 e 5 do referido Edital. Vejamos imagens abaixo destacada, que comprovam que nossa empresa executou os serviços e atendeu plenamente os requisitos estabelecidos no Edital.

Imagem 1 do Acervo acima destacado e anexado na documentação da habilitação

eficiente

Página 2/3



QUIXERAMOBIM

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - PARCIAL

A PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM, através da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura - CNPJ nº 07.744.303/0001-08 estabelecida na Av. 13 de Junho, nº 939, Bairro Centro, na cidade de Quixeramobim-CE. ATESTAR para os devidos fins, que a empresa **EFICIENTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.958.560/0001-11, estabelecida na Rua Lúscio Cortez Pinto 481 SL 23, Bairro Parque Maribura, na cidade de Fortaleza-CE, presta serviços de manutenção conforme o contrato estabelecido nº 070022021-CP01.

1. DADOS CONTRATANTE
 PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA
 CNPJ: 07.744.303/0001-08
 END: Av. 13 de Junho, nº 939 - Centro - Quixeramobim - CE

2. DADOS CONTRATADA
 EFICIENTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
 CNPJ: 06.958.560/0001-11
 END: Rua Lúscio Cortez Pinto, nº 481, sala 23 - Parque Maribura - Fortaleza - CE

3. DADOS DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA DA CONTRATADA
 RESP. TÉCNICO: Larissa Tatiane Agostinho Saraiva
 CPF: 048.360.003-06
 CARGO: Engenheira Eletricista
 CREA-CE: 54115
 RNP: 06135318-0

4. DADOS CONTRATUAIS
 CONTRATO: 070022021-CP01
 ASSINATURA DO CONTRATO: 03/10/2021
 PERÍODO DE EXECUÇÃO: 01/10/2022 a 30/09/2022
 OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de engenharia para gestão do sistema de iluminação pública da sede e dos distritos, incluindo todos os custos de materiais, transportes, equipamentos, BOM, mão de obra, encargos sociais e impostos necessários para a realização do serviço, de interesse da secretaria de desenvolvimento urbano e infraestrutura do município de Quixeramobim-CE.

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT. DE PONTOS	MESES DE EXECUÇÃO	VALOR TOTAL
1.0	Gestão e manutenção, modernização, eficiência e ampliação do serviço de funcionamento do sistema de iluminação pública do município de QUIXERAMOBIM-CE	10.481	12	R\$ 3.400.817,04

5. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS
 - Gerenciamento de Sistema de Iluminação Pública (IP- 10.481 pontos luminosos), no com utilização de Software de Gestão Integrada, base com Call Center para atendimento a população e abertura de chamados em tempo real.

Av. 13 de Junho, 939 - Bairro Centro - Quixeramobim-CE
 CEP: 63800-000 CNPJ: 077443030001-08 - CQF 06 920 158 4 - Fone: 3441-1326



CREA-CE



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará
 Rua Castro e Silva, 87 - Centro - Fortaleza - Ceará
 Tel. + 55 (085) 3453-8860 Fax. + 55 (085) 3453-5304 E-mail: atendimento@crea-ce.org.br
 Registro em 30/05/2020, de 10/26

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, vinculado à Certidão nº 272541/2022, emitida em 30/05/2022.
 Certidão nº 272541/2022
 30/05/2022, às 12:36
 Chave de Registro: 232914
 O documento revê-se em registro eletrônico nº 2-2022/2022 e certidão 2-8/2022

Imagem 2 do Acervo acima destacado e anexado na documentação da habilitação.

EFICIENTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
 Av Alberto Craveiro, 2333 - Boa Vista/Castelão,
 CEP 60.861-211 - Fortaleza, Ce



eficiente



- Serviço de Manutenção, Adaptação, Modernização e Eficientização de Parque de Iluminação Pública de 10.481 pontos luminosos, com substituição de Luminárias LED de até 200W, com vida útil de no mínimo 50.000 horas;
- Instalação/Substituição de lâmpadas e reatores vapor metálicos de até 400W;
- Elaboração de Projeto/Instalação de Luminárias LED com tecnologia de Telegestão para Parque de Iluminação Pública de 10.481 pontos luminosos;
- Substituição de luminária vapor metálicos por luminária LED;
- Construção de redes exclusivas para iluminação pública;
- Instalação/Substituição de refletores de até 400W;
- Elaboração de projeto e execução de obras de iluminação Ornamental para feições;
- Manutenção nos pontos de iluminação pública do parque municipal de até 10.481 pontos;
- Censo georreferenciado e enquadramento dos pontos de iluminação pública com 10.481 pontos, com relações em KMZ, XML e PDVEX 3D;
- Garantia operacional do funcionamento do sistema de iluminação pública;
- Elaboração de projetos luminotécnicos e projeto elétrico executivo de iluminação pública para a execução de obras de instalação, modernização e eficientização utilizando sistema informatizado específico para a gestão dos processos;
- Execução de projeto executivo de iluminação pública em avenidas, sem rede elétrica subterrânea, implantação de poste de concreto circular com fornecimento de material e mão de obra.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Informamos que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho comercial, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, não constando que a contratada tenha cometido qualquer ato de descumprimento, até a presente data.

Quixeramobim-CE, 12 de maio de 2022.

JOSE PATRÍCIO FARIAS BARBOSA
 CPF: 560.240.475-93
 ENGENHEIRO ELETRICISTA - OREIA 432720 - RPP: 0464132667
 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM-CE

AFRÂNIO FEITOZA CARVALHO GOMES
 CPF: 335.114.003-88
 ORDENADOR DE DESPESAS - SECRETÁRIO
 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM-CE

Av. 13 de Junho, 638 - Bairro: Centro - Quixeramobim-CE
 63805-000 CNPJ: 077443030001-68 - CEP: 06.920.166-4 - Fone: 3441-1326

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, inscrito no CNPJ nº 27.051/2022, entidade em 30/05/2022.



Carteira nº 27.204/2022
 30/05/2022, às 10:26
 O documento acima foi registrado em 27/05/2022 e contém 2 folhas.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará
 RUA CASTRO E SILVA, 31 - CENTRO - FORTALEZA - CEARÁ
 Tel: + 55 (85) 3453-5800 Fax: + 55 (85) 3453-5804 e-mail: tecnico@crea.org.br



registro nº: 36057622, de 10/20

Por fim, estamos enviando em anexo o ACERVO, destaque que tal documento se encontra em nossa HABILITAÇÃO. Na qual mostra e comprova que a declaração de INABILITADO foi de forma equivocada, pois atendemos plenamente todos os requisitos necessário para sermos declarados habilitados.

EFICIENTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
 Av Alberto Craveiro, 2333 - Boa Vista/Castelão,
 CEP 60.861-211 - Fortaleza, Ce



eficiente

3.1.1- DESTACAMOS O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

Um dos principais objetivos da licitação é franquear o acesso ao maior número de interessados possíveis, com vistas a persecução da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Neste sentido, a competitividade é essencial para o procedimento licitatório, pois quanto maior o número de “competidores”, maior será a gama de ofertas, fazendo crescer a qualidade do objeto licitado e diminuindo seu custo.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou com o seguinte acórdão:

A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)

Assim, qualquer exigência de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, da CF), salvo nos casos que for tecnicamente justificável, conforme dispõe o art. 7º, § 5º da Lei 8.666/93:

§ 5o É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Caso o caráter competitivo da licitação seja frustrado restará cometido o crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993, tendo pena de detenção de 2 a 4 anos, cominada com multa, sem prejuízo da nulidade da licitação, conforme jurisprudência do E. TCU, senão vejamos:

Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e

J



*julgada em estrita conformidade com os princípios básicos.
Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário) (grifo nosso)*

nte

Portanto, o Administrador no momento da elaboração do edital não deve incluir exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame impondo requisitos desarrazoadas e desnecessárias sob pena de incorrer uma infração penal cominada pelo art. 90 da Lei Geral de Licitações.

3.1.2- VALIDADE DA CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO (CAT) PARA QUALIFICAÇÃO TECNICA E SEMELHANÇA DE ATESTADO.

Em obras de engenharia devemos analisar a Certidão de Acervo Técnico (CAT), vejamos:

A Certidão de Acervo Técnico é um documento legal, que comprova toda a experiência adquirida pelo profissional ao longo do exercício da sua profissão e é composta pelas Anotações de Responsabilidade Técnica, devidamente registradas no CREA.

A CAT propicia ao profissional a comprovação de sua experiência técnica, sendo documento hábil para participação em licitações, cadastro entre outros, e pertence sempre ao profissional que registrou a ART da obra ou serviço, e não à empresa.

A CAT de uma empresa é representada pelos Acervos Técnicos dos profissionais componentes do seu quadro técnico e de seus consultores devidamente contratados. É por meio do Acervo dos profissionais que as empresas comprovam sua capacidade técnico-profissional.

Nosso Atestado emitido, registrado pelo CREA, mostra que nossa empresa executou os serviços mencionados durante o período de 8 (oito) meses, atendendo plenamente os requisitos estabelecidos no Edital. Destaco que em nenhum momento não foi determinado no Edital a não aceitação de Atestado de Capacidade Técnica

Parcial, assim, entendemos que esta importante Comissão de Licitação equivocadamente nos declarou INABILITADA.

Reiteramos o artigo 30, inciso II:

**“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)”**

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ...”

Não bastasse a inteligência do dispositivo retro citado, o § 1º do mesmo artigo, traz ainda mais uma regra que traduz a vontade do legislador de ampliar o universo de competidores, afastando cláusulas que impeçam ou dificultem a participação. Versa o trecho do inciso I, do § 1º:

“... serviço de características semelhantes, ..., vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”.

A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante apenas desempenho anterior de objeto similar, vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação, nos termos do art. 30, § 5º, do citado diploma federal:

“§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

Bem versou o citado § 5º que será vedada a exigência de comprovação de atividade “com limitações de tempo ou de época” ou ainda quaisquer outras não previstas nesta Lei. Portanto, a exigência do Edital não pode impor restrição ao prazo em que foi emitido o Atestado, muito menos obrigar que o Atestado tenha sido emitido em época específica. O Atestado não possui “prazo de validade”; ele é perene, perpétuo. A experiência adquirida pelo licitante não desaparece com o tempo; a partir do momento em que é expedido o atestado, consolidou-se a prova incontestável da aptidão técnica do licitante. Seria um absurdo dizer que Oscar Niemeyer não possui experiência pelo simples fato de que Brasília foi projetada na década de 50.

Ora, exigir Atestado com prazo de emissão específico é transgredir descaradamente o § 5, do art. 30. Tal exigência (do Edital) restringe a competição, diminui o universo de competidores e frustra o objetivo maior da licitação – obtenção da proposta mais vantajosa. Assim como, a não aceitação de nossa capacidade técnica visto que temos experiência de oito meses na execução dos serviços. Dessa forma como foi destacado: quer dizer que só teríamos experiência de prestação de serviço somente após um ano de execução do mesmo.

Ressaltamos que o objeto licitado se trata de **Registro de Preço de gestão de manutenção, eficiência e ampliação do sistema de iluminação Pública do Município de Amontada.**

Assim, dentro do próprio contrato de manutenção de iluminação pública existem vários serviços que são executados mensalmente e pagos mensalmente. Não se pode classificar e/ou comparar esse tipo de serviço com execução ou construção de algo. Caso uma empresa contrata para construir uma casa e a mesma constrói a obra em um mês, a referida empresa poderia emitir o seu Atestado de Capacidade Técnica, sem nenhum problema.

Como o serviço licitado trata-se manutenção de iluminação, serviço contínuo, utilizando o princípio da razoabilidade, a empresa já teria sua experiência comprovada após um mês, pois executou os serviços no período correspondente. Entretanto na visão aplicada por esta importante Comissão de Licitação, para a não aceitação de nossa Atestado na qual comprova que nossa empresa já executa, conforme atestado anexo ao processo, e que continua executando objeto semelhantes ao licitado, ferir o que determina vários Acórdão sobre semelhança de Atestado Técnico. Vejamos:

Acerca do contexto de COMPATIBILIDADE X IGUALDADE, inúmeras são as jurisprudências que retratam o entendimento consolidado e há muito tempo sedimentado nas decisões emanadas pelo Tribunal de Conas da União, a conhecer: 1º Julgado - TCU "Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no



sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.”
Acórdão 1.140/2005-Plenário.

2º Julgado - TCU
Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.
Acórdão 449/2017 – Plenário

3º Julgado - TCU
[...]
1.6.1. dar ciência ao Hospital das Forças Armadas, com fundamento no art. 7º da Resolução – TCU 265/2014, acerca das seguintes impropriedades/falhas no edital do Pregão 32/2014, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:
1.6.1.1. nos itens 8.2.5.2 e 8.2.5.2.3 do edital, há exigência de qualificação técnica com expressões vagas, considerando que não se definiu o que seria “quantidade compatível”, e ficou obscura a referência ao “item pertinente”, afrontando os princípios do julgamento objetivo, da transparência e da isonomia, previstos no art. 5º do Decreto 5.450/2005 e no art. 3º da Lei 8.666/1993, e a jurisprudência do TCU (Acórdãos 970/2014-TCU-Plenário, 1.443/2014-TCU-Plenário e 6.679/2014-TCU-1ª Câmara)

[...]
Acórdão 382/2015 – Plenário
No que diz respeito à “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, formato de redação didático e advindo da Lei nº 8.666/93, esclarece Marçal

JUSTEN **FILHO:**
... não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto licitado. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. EM OUTRAS PALAVRAS, A

ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE EXIGIR QUE O SUJEITO COMPROVE A EXPERIÊNCIA ANTERIOR NA EXECUÇÃO DE UM OBJETO EXATAMENTE IDÊNTICO ÀQUELE LICITADO - a menos que haja uma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto (sem grifos no original). Observa-se bem que referido posicionamento uníssono na jurisprudência e doutrina suso colacionada decorre de um entendimento lógico, se já foi possível o cumprimento de objeto semelhante (similar) ao que se pretende contratar, há, inequivocamente, a comprovação da idoneidade técnica da empresa atestada.

Segue abaixo alguns pareceres acerca da restrição do universo dos participantes:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

3.1.3- A DESCLASSIFICAÇÃO POR FORMALISMO EXARCEBADO.



A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo:

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Destaco que esta Importante Comissão de Licitação optou pela Concorrência Pública utilizando do Sistema de Registro e Preço, na qual não existe a garantia de consumo total de todos os itens conforme Decreto e Lei que regi o SRP. Assim, desclassificar nossa proposta apesar de comprovarmos que atendemos todos os requisitos determinado na Qualificação Técnica, acaba de comprovar a prática do Formalismo Exacerbado.

Por fim, destaco o Acórdão abaixo:

5º Julgado – TCU Acórdão 1.758/2003 – Plenário

Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da



licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

4- DO PEDIDO:

1. Que não seja revista a declaração de INABILITADA de nossa empresa pelos fatos destacados, pois atendemos plenamente o que determina o Edital.
2. Que se dê continuidade a esse processo licitatório;

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento

Fortaleza/CE, 11 de Julho de 2022.



Jeremias Felipe Junior

CPF n.º 976.306.083-49

Sócio Administrador

Jeremias Felipe Junior
CPF: 976.306.083-49
Sócio - Administrador

